



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.208 - SP (2013/0394421-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUIZ VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMA DE DIREITO MATERIAL NÃO ANALISADO PELA TNU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, deve ser apresentado em face de orientação acolhida pela Turma de Uniformização que tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta Corte Superior, em questões de direito material.
2. No caso dos autos, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização não analisou questão de direito material, aplicou, em verdade, a técnica de adequação de julgamento prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, determinando o retorno dos autos à Turma Regional para aperfeiçoamento do julgado. Portanto, a decisão impugnada em sede deste presente incidente cinge-se à questão processual.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 09 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0394421-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Pet 10.208 / SP

Número Origem: 00060721420104036311

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUIZ VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.208 - SP (2013/0394421-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUIZ VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Ventura da Silva contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMA DE DIREITO MATERIAL NÃO ANALISADO PELA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que houve discussão perante à TNU de questão de direito material referente à inclusão do 13º salário no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.208 - SP (2013/0394421-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMA DE DIREITO MATERIAL NÃO ANALISADO PELA TNU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, deve ser apresentado em face de orientação acolhida pela Turma de Uniformização que tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta Corte Superior, em questões de direito material.
2. No caso dos autos, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização não analisou questão de direito material, aplicou, em verdade, a técnica de adequação de julgamento prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, determinando o retorno dos autos à Turma Regional para aperfeiçoamento do julgado. Portanto, a decisão impugnada em sede deste presente incidente cinge-se à questão processual.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O presente agravo regimental objetiva a reconsideração da decisão que não conheceu do incidente de uniformização, porque não debatido tema de direito material perante à TNU. Então vejamos.

Noticiam os autos que o ora agravante ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com a inclusão do 13º salário nos salários de contribuição a serem considerados no cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei 8.21/1991 e do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/1991.

A sentença decretou a decadência, tendo o autor, ora agravante, interposto recurso inominado perante à Turma Recursal Regional, que negou provimento ao recurso, asseverando não ser devida a inclusão da gratificação natalina na forma de apuração do salário de benefício.

Contra o acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, Luiz Ventura da Silva apresentou pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no art. 14 da Lei 10.259/2001, alegando divergência jurisprudencial entre o acórdão emanado da Turma Recursal e a jurisprudência assentada do STJ acerca do tema da decadência do direito em revisar benefício e quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial.

O incidente foi distribuído a um dos juízes federais integrantes da TNU, que o julgou prejudicado, monocraticamente. Contra essa decisão, Luiz Ventura da Silva interpôs agravo nos próprios autos, encaminhado ao Presidente da TNU, que decidiu nos seguintes termos *in verbis*:

No pedido de uniformização de lei federal apresentado pelo Sr. Luiz Ventura da Silva verifico que foram discutidas, em síntese, duas questões, a saber: a) decadência do direito a revisão de benefício concedido antes da vigência da MP 1523-9/97; e b) inclusão do 13º no cálculo do benefício concedido antes da lei n. 8.870/94.

No que diz respeito à discussão sobre a decadência a revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência da MP 1523-9/97, verifico que a questão jurídica está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

(...)

No que concerne à segunda questão, verifico que a matéria atinente a inclusão do 13º no cálculo do benefício concedido antes da lei n. 8.870/94 já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no **PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2**, nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, em relação as duas matérias discutidas, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU ou do STF.

Contra a decisão supra transcrita, o requerente apresenta o presente incidente, no qual proferi decisão não conhecendo do pedido, sob o fundamento segundo o qual não fora debatido perante a TNU o direito material em si.

Referida decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não houve apreciação de mérito. O Presidente da TNU cuidou apenas de questão processual, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para que aplicasse o entendimento firmado em repercussão geral.

A admissão dos incidentes de uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende da apreciação da controvérsia, de direito material, pelo colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DIRIGIDO À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, o Superior Tribunal de Justiça somente examinará divergência entre acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a jurisprudência do STJ quando for analisada questão de mérito.

2. Hipótese em que não se conheceu do recurso dirigido à TNU, limitando-se aquele Colegiado, portanto, ao exame de matéria processual.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.958/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/9/2013)

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TNU.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que não admitiu o incidente, ao seguinte argumento: (a) dissídio jurisprudencial não demonstrado, porquanto não fora realizado o necessário cotejo analítico; (b) inexistiu o prequestionamento da matéria em debate; e (c) a questão demandaria rever o conjunto fático probatório dos autos.

2. Nos termos do art. 14, caput, e § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o requerimento de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça pressupõe o acolhimento da matéria de direito material em confronto com a jurisprudência desta Corte.

3. É requisito para a admissão e processamento do incidente, sob pena de supressão de cognição, que a matéria objeto da divergência tenha sido submetida à apreciação do colegiado da TNU. Assim, inexistindo decisão da TNU nos autos, tal circunstância obsta a abertura da via recursal.

Incidente de uniformização não conhecido.

(Pet 9.169/CE, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/3/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0394421-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Pet 10.208 / SP

Número Origem: 00060721420104036311

PAUTA: 09/04/2014

JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUIZ VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.